



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.721062/2012-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-001.474 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de setembro de 2020
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente VEGRANDE VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido na Resolução nº 3302-001.470, de 23 de setembro de 2020, prolatada no julgamento do processo 10935.721058/2012-45, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Corinθο Oliveira Machado, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que acolhera em parte o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente a PIS/Pasep não cumulativo – Exportação do Período de apuração: 01/04/2009 a 30/06/2009.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, em síntese:

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.474 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10935.721062/2012-11

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada.

O critério da essencialidade requer que o bem ou serviço creditado constitua elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço realizado pela contribuinte; já o critério da relevância é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção do sujeito passivo, seja pela singularidade de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Os créditos sobre os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços realizados, somente são passíveis de aproveitamento quando devidamente comprovados, ainda mais quando se trata de pessoa jurídica que tenha a atividade comercial como preponderante, que não geram direito a crédito de insumo.

O direito de ressarcimento e/ou compensação de crédito no regime não cumulativo do PIS/Pasep e da Cofins está vinculado à receita de exportação ou à venda não tributada no mercado interno e não àquelas vendas tributadas, por isso devem ser segregados os créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos relacionados a cada uma das receitas respectivas.

Inconformada com a decisão de piso, a recorrente interpôs seu recurso voluntário onde repisa os argumentos trazidos na impugnação e pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Conforme pudemos verificar do relatório acima transcrito, o presente processo tem por objeto pedido de ressarcimento, de PIS não-cumulativo de exportação, que teve deferimento parcial.

Inconformada a recorrente interpôs recurso voluntário, repisando os argumentos trazidos outrora em sede de manifestação de inconformidade, pedindo o reconhecimento de créditos de supostos insumos utilizados no desenvolvimento de sua atividade empresarial, os quais foram glosados pela fiscalização que entendeu não serem relevantes e/ou essenciais para a consecução da atividade da contribuinte.

Todas as peças encartadas nos presentes autos, sejam elas de lavra da fiscalização, DRJ ou da contribuinte, indicam documentos que foram objeto de análise quando da realização do procedimento fiscal, juntados pela contribuinte, porém, não encontram-se juntados ao caderno processual.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.474 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.721062/2012-11

Entendo que tal lapso pode ter sido ocasionado quando da desapensação do processo, solicitada pela SAORT de Cascavel – PR (e-fls. 08), conforme transcrito abaixo:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel
Seção de Orientação e Análise Tributária-SAORT
R. Rio Grande do Sul, 1289 – Centro
85801-901 Cascavel PR
Tel. 45 3219-3100 Fax (45) 3225-3274
www.receita.fazenda.gov.br

PROCESSO : 10935.721381/2011-38
CNPJ : 75.526.079/0001-98
CONTRIBUINTE : VEGRANDE VEÍCULOS CASAGRANDE S/A

Senhor Chefe,

No presente processo foram analisados pedidos de ressarcimento de PIS/Pasep Não-Cumulativo - Exportação de 6 trimestres (2 de 2006/2007, 1 de 2008/2009), e para cada trimestre houve declarações de compensação aproveitando o crédito do respectivo trimestre, sendo que na maior parte dos trimestres ocorreu a homologação parcial das compensações, conforme Despacho Decisório às fls. 2409 a 2414.

Acontece que o sistema SIEF/PROCESSO não está preparado para efetuar compensações do montante do crédito deferido em um mesmo processo, selecionando os saldos devedores por trimestre.

Tentando solucionar o problema, foi cadastrado o presente processo no SIEF/PROCESSO com o pedido de ressarcimento referente ao 2º trimestre de 2006 (fls. 02 a 25) e para os demais trimestres, nesta data, foram gerados os processos digitais de números 10935.721058/2012-45, 10935.721059/2012-90, 10935.721060/2012-14, 10935.721061/2012-69, 10935.721062/2012-11 e cadastrados no SIEF/PROCESSO com os pedidos de ressarcimento referentes ao 4º trimestre de 2006 e aos 3º e 4º trimestres de 2007 e ao 3º trimestre de 2008 e ao 2º trimestre de 2009, na mesma ordem dos processos acima, para vincular as Declarações de Compensação ao processo do respectivo trimestre.

Os débitos declarados nas DCOMPs foram cadastrados no processo de cobrança de nº 10935.721063/2012-58 (homologadas e não homologadas).

Ocorre que no momento de informar os eventos de encaminhamento para apreciação e o resultado da apreciação e outros eventos no SIEF/PROCESSO, o sistema não aceita data anterior à data da geração dos processos, que foram gerados em 27/04/2012, sendo o despacho decisório nº 118/2012 emitido em 16/03/2012 (fls. 2409).

Para resolver o problema, proponho que a data informada no evento de encaminhamento para apreciação do pedido e no evento de informação do resultado da apreciação do pedido (a data da lavratura do Despacho Decisório nº 118/2012, de fls. 2409 a 2414), seja 27/04/2012, nos novos processos acima referidos, o que não afetará nos resultados das compensações.

D R F / C V L	Cascavel, 27 de Abril de 2012.
	ERHARD OTTO KESKE
	ATA - Matrícula Nº 1489682
	SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO e ANÁLISE TRIBUTÁRIA

De acordo, proceda-se conforme proposto.

D R F / C V L	Cascavel, 27 de Abril de 2012.
	EDMILSON DE ANDRADE GUILHERME-CHEFE
	Auditor Fiscal Matr. Nº 64207
	SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO e ANÁLISE TRIBUTÁRIA
	Delegação de Comp. Part. DRP/CVL nº 11/2011 De 21/02/2011 – D.O.U. 37 de 22/02/2011

É de se ressaltar que referidos documentos são imprescindíveis para o deslinde da demanda.

Desta forma, considerando que a falta dos documentos relacionados aos créditos pleiteados pela recorrente, que no presente processo dizem respeito ao 4º trimestre de 2006, proponho a conversão do presente julgamento em diligência, para encaminhar o presente processo à Unidade de origem, para que a mesma promova a juntada dos documentos utilizados pela fiscalização e os juntados pela recorrente.

Sanado o equívoco aqui indicado, retornem os autos ao CARF para que seja dada continuidade ao julgamento.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.474 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10935.721062/2012-11

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, nos termos do voto condutor.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Redator